

Fls.

Processo: 0132808-34.2018.8.19.0001

Processo Eletrônico

Classe/Assunto: Ação Civil Pública - Patrimônio Cultural

Autor: MINISTÉRIO PÚBLICO

Réu: MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO

Nesta data, faço os autos conclusos ao MM. Dr. Juiz
Neusa Regina Larsen de Alvarenga Leite

Em 10/08/2018

Decisão

1 - Trata-se de Ação Civil Pública, com pedido liminar, proposta pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO em face do MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO. Narra que recebeu denúncia sobre possíveis danos causados ao Portal do Parque Guinle, bem tombado pela Lei Municipal nº 3.238/01, devido ao seu mal estado de conservação. Aduz que o autor da representação informou que no ano de 2017 a Prefeitura da Cidade do Rio de Janeiro cercou o portal com blocos de concreto do tipo "gelo baiano" de forma a proteger os transeuntes, argumentando, porém, que, por ser uma medida improvisada, não era suficiente para impedir o risco de queda sobre algum pedestre, diante de sua proximidade com o parquinho onde as crianças brincam. Sustenta que, instaurado inquérito civil para investigação dos fatos, concluiu-se pela sua veracidade, tendo vista que, em resposta à sua solicitação, o Grupo de Apoio aos Promotores - GAP enviou, no dia 12 de março de 2018, relatório fotográfico descrevendo o que foi constatado durante a vistoria in loco, isto é, que se trata de portal composto de estrutura metálica de grande porte, bastante pesado, com partes enferrujadas e corroídas, estando preso por cabos de aço na parte superior, visando impedir sua queda, encontrando-se, ainda, cercado por "gelo baiano" como forma de dificultar a aproximação das pessoas. Alega, outrossim, que o Instituto Rio Patrimônio da Humanidade - IRPH, sub-órgão da Secretaria Municipal de Urbanismo - SMU realizou vistoria no local, tendo elaborado relatório técnico constatando as patologias encontradas. Informa que, segundo o engenheiro civil do IRPH que realizou a vistoria, o Portal apresenta corrosão em diversos pontos de sua estrutura, com sujidades e vegetação em suas colunas, além da presença de pichações e da falta de parte de elemento decorativo em ferro fundido de uma de suas luminárias, esclarecendo que, através de mera inspeção visual, não poderia afirmar sobre o risco iminente de colapso do Portal, ressaltando, por outro lado, que se trata de um monumento integrante da entrada do Parque e que deveriam ser tomadas medidas no sentido de serem sanadas as degradações de forma a salvaguardar o bem tombado. Assegura, por fim, que encaminhou Ofício à Gerência de Monumentos Chafarizes, órgão responsável pelo bem tombado, para que sejam realizadas as intervenções mitigatórias para preservação do Portal, sem, contudo, obter nenhuma resposta, o que configuraria a omissão do réu quanto à necessária restauração do bem tombado e adoção das medidas suficientes e efetivas para impedir o seu colapso, colocando em risco aparente e permanente a incolumidade das pessoas, inclusive, crianças. Para tanto, requer a concessão de liminar para determinar que o réu adote medidas urgentes para o reparo, conservação e restauração do Portal do Parque Guinle. Em pdf. 71, despacho determinando a intimação do réu para que informe se existe projeto de reparo, conservação e restauração do bem

tombado. Em pdf. 82, certidão cartorária dando contas de que não houve manifestação do réu, apesar de devidamente intimado. Em pdf. 84, despacho determinando a expedição de mandado de verificação pelo Oficial de Justiça do real e atual estado do bem tombado, cujo auto de verificação encontra-se acostado, em pdf. 96.

É O RELATÓRIO. DECIDO.

2 - Cuida-se de Ação Civil Pública proposta pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO objetivando seja o MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO compelido a promover o reparo, conservação e restauração do Portal do Parque Guinle, ao argumento de que recebeu denúncia sobre o mal estado de conservação do referido bem, o que representaria risco à incolumidade das pessoas que frequentam o local, especialmente, crianças, devido ao risco de colapso, e por se tratar de bem tombado pela Lei Municipal nº 3.238/01, de valor histórico, artístico, paisagístico e cultural.

Após análise dos autos, verifico que se encontram presentes os requisitos necessários ao deferimento da liminar, notadamente da probabilidade do direito, haja vista tratar-se de bem tombado pela municipalidade, que reconheceu, assim, seu especial valor paisagístico, histórico e cultural, consoante previsto na Lei nº 3.238 de 12 de junho de 2001.

O autor argumenta na inicial que foi instaurado inquérito civil público para apuração dos fatos descritos em denúncia formulada por frequentador do Parque Guinle, tendo sido constatado, através de relatório elaborado pelo Grupo de Apoio a Promotoria, que o bem tombado encontra-se com muitas partes enferrujadas e corroídas, estando preso por cabos de aço na parte superior de forma a evitar sua queda, assim como cercado por "gelo baiano", para impedir a aproximação das pessoas.

Assevera, ainda, que o próprio Instituto Rio Patrimônio da Humanidade - IRPH, sub-órgão da Secretaria Municipal de Urbanismo - SMU, mediante relatório técnico por este realizado, reconhece a necessidade de obras de conservação.

Com efeito, embora os laudos realizados tanto pelo GAP quanto pela IPRH, ou mesmo o Auto de Verificação, acostado, em pdf. 96, sejam inconclusivos sobre o risco de queda da estrutura do Portal, o que colocaria em risco a integridade das pessoas que passam pelo local, o fato é que da análise dos documentos acostados aos autos, em especial das imagens fotográficas, vê-se claramente que o bem tombado encontra-se no mais completo estado de abandono, o que denota, pelas regras de experiência comum, que há sim a possibilidade de que o mesmo venha a ruir, podendo causar um acidente e ferindo pessoas. Ademais, trata-se de bem tombado e, portanto, a conservação pelo ente público é impositivo legal.

Ocorre, inclusive, que se trata de bem tombado, em que o próprio réu reconheceu seu especial significado como patrimônio artístico e cultural da Cidade do Rio de Janeiro, sendo certo que o inc. XII do art. 1º da Lei nº 3.238/01 o relaciona especificamente, denotando sua importância.

Resta evidente, portanto, a omissão do Poder Público Municipal em relação à conservação do bem tombado, tal como alegado pelo autor, sendo certo que, nem mesmo após ser instado pelo Juízo para informar sobre a existência de projeto de conservação, o réu se manifestou, demonstrando a sua falta de interesse em adotar as providências cabíveis a fim de evitar a deterioração do bem tombado, sendo que, nos termos do art. 216 da Constituição da República, é dever do Poder Público a proteção do patrimônio cultural brasileiro, notadamente em se tratando de um bem tombado pelo próprio Ente municipal e de grande interesse turístico.

Dessa forma, estando presentes os requisitos positivados no artigo 300 do NCPC, DEFIRO A

LIMINAR para determinar que o réu proceda ao reparo, conservação e restauração do Portal, situado no Parque Guinle, na Rua Gago Coutinho, Laranjeiras, no prazo de 120 (cento de vinte) dias, a contar da intimação desta decisão.

3- Considerando que os entes públicos não fazem acordo em audiência, visto tratar-se de direito indisponível, deixo de designar audiência de conciliação, na forma do artigo 334, §4º, II, do CPC/2015 e do Aviso CGJ nº 548/2016.

Cite-se para, querendo, oferecer contestação no prazo de 30 dias contados da citação (arts. 335 c/c 183, ambos do CPC/2015).

4 - Dê-se ciência à Promotoria de Tutela Coletiva do Meio Ambiente e Patrimônio Cultural da Capital.

P.I.

Rio de Janeiro, 10/08/2018.

Neusa Regina Larsen de Alvarenga Leite - Juiz Titular

Autos recebidos do MM. Dr. Juiz

Neusa Regina Larsen de Alvarenga Leite

Em ____/____/____

Código de Autenticação: **4TRM.AG45.52SP.IP22**

Este código pode ser verificado em: www.tjrj.jus.br – Serviços – Validação de documentos